



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL

**LEI Nº 6.977, DE 02 DE SETEMBRO DE 2008.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS**, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do artigo 89 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

**REAJUSTA VENCIMENTO DOS SERVIDORES DO QUADRO DE PESSOAL PERMANENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º** Ficam instituída Gratificação de Dedicção Excepcional a servidores da Assembléia Legislativa do Estado de Alagoas, que será concedida a critério da Mesa Diretora observando-se a necessidade do serviço, independentemente da natureza jurídica de investidura do cargo, desde que seja exigido ao servidor extrapolar o horário normal de serviço, além de outras exigências excepcionais a que seja submetido.

§ 1º Fica concedido aos servidores nativos e inativos do Quadro de Pessoal Permanente do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, um reajuste de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento-base atualmente pago, a partir de 1º de julho de 2008.

§ 2º Fica concedido aos Procuradores do Quadro de Pessoal Permanente do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, um reajuste de 10% (dez por cento) sobre o vencimento-base atualmente pago, a partir de 1º de julho de 2008.

**Art. 2º** Ficam excluídos do reajuste a que se refere a presente Lei, os Conselheiros e os servidores civis integrantes do Quadro de Pessoal Permanente de outros órgãos da administração pública, que se encontrem, temporariamente, à disposição do TCE/AL., bem como os militares cedidos para compor a sua Assessoria Militar, pertencentes à estrutura de pessoal que compõe o Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Alagoas.

**Art. 3º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta das dotações consignadas no orçamento da Assembléia Legislativa Estadual.

**Parágrafo único.** Também ficam excluídos do reajuste a que se refere a presente Lei os ocupantes de cargos de provimento em comissão e as funções gratificadas.



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL

**Art. 4º** Fica mantida a eficácia do disposto no Art. 3º da Lei nº 6.586, de 29 de março de 2005.

**Art. 5º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL**, em Maceió, 02 de setembro de 2008.

**FERNANDO TOLEDO**  
Presidente

**Este texto não substitui o publicado no DOE do dia 04.09.2008.**